



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CNPJ 01.610.390/0001-84

Rua do Cafezal, 804 - Centro - CEP 14765-000 Tel. (016) 658 6234

Lei n.º 84 de 15 de dezembro de 1999.

**“Estabelece atribuição e Competência do Poder Público Municipal para o Desenvolvimento das Ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde n.º 8.080/90, a Lei n.º 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual n.º 791/95.”**

**Petronílio José Vilela**, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Taquaral aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Divisão Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

**Artigo 2.º** - As ações de vigilância sanitária de que trata o Artigo 1.º desta Lei Municipal, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no Artigo 4.º desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária do município.

**Artigo 3.º** - O Código Sanitário Estadual e toda a Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador, serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar as legislações vigentes, sempre que for necessário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CNPJ 01.610.390/0001-84

Rua do Cafezal, 804 - Centro - CEP 14765-000 Tel. (016) 658 6234

**Artigo 4.º** - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:  
I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;  
II - Diretor da Divisão de Saúde;  
III - O Prefeito Municipal.

**Artigo - 5.º** - A equipe de serviço criado nesta Lei, em seu Artigo 1.º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

**Artigo 6.º** - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos.

**Artigo 7.º** - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:  
I - A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;  
II - Diretor de Divisão de Saúde;  
III - Prefeito Municipal.

**Artigo 8.º** - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Artigo 145 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

**Artigo 9.º** - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aqueles provenientes da União e do Estado para custeio das ações de vigilância sanitária.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registra-se e Publique-se**

**Prefeitura Municipal de Taquaral/SP, 15 de Dezembro de 1999.**

  
**Petronilio José Vilela**  
**Prefeito Municipal**

Taquaral/SP, 15 de dezembro de 1999

---